

PROJETO DE LEI Nº , DE 2001
(do Sr. Clementino Coelho)

Cria o Programa Prioritário de Desenvolvimento da Energia Eólica do Nordeste -- PRODEENE

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48, 61 e 66 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Programa Prioritário de Desenvolvimento da Energia Eólica do Nordeste – PRODEENE e estabelece as condições para sua viabilização.

Art. 2º Fica criado o Programa Prioritário de Desenvolvimento da Energia Eólica do Nordeste – PRODEENE, com o objetivo de aproveitar o potencial eólico da Região Nordeste do Brasil para a produção de energia elétrica.

Art. 3º Ficam definidos as seguintes expressões:

Turbina eólica - é um equipamento de geração de eletricidade que utiliza o vento como fonte de energia. Os principais componentes de uma turbina eólica são: rotor, gerador, torre, e sistema de controle.

Centrais eólicas - são usinas de geração de energia elétrica a partir dos recursos eólicos composta de uma ou mais turbinas eólicas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se participantes do PRODEENE os empreendimentos destinados à produção de energia elétrica através de turbinas eólicas, situados nos Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe.

Art. 4º A fim de permitir a viabilização do PRODEEN E, são garantidas aos empreendimentos participantes do programa as seguintes vantagens:

I – isenção do recolhimento de impostos federais sobre as despesas realizadas pelos projetos de prospecção e identificação das áreas de potencial eólico propícias para geração de eletricidade;

II – isenção, pelo prazo de cinco anos, do pagamento de Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para as peças e equipamentos utilizados na fabricação de turbinas eólicas e na construção de centrais eólicas;

III – compra da energia produzida por um valor normativo (VN) equivalente a, no mínimo, o dobro do estabelecido para a compra da energia produzida por pequenas centrais hidrelétricas (PCH), conforme o disposto em regulamentação expedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL);

IV – obrigatoriedade de compra da energia gerada por centrais eólicas pela ELETROBRÁS e/ou concessionários e empresas comercializadoras de energia;

V – participação no Mercado Atacadista de Energia (MAE), na forma e critérios estabelecidos pela ANEEL;

VI – inclusão do total da energia produzida no conceito de energia assegurada, segundo a regulamentação vigente, expedida pela ANEEL;

VII – isenção de pagamento pelo uso das redes de transmissão e distribuição de energia elétrica para as centrais eólicas que entrarem em operação até o ano de 2004;

VIII – criação de linha de crédito, no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, pelo prazo de doze anos, destinada ao financiamento de até noventa por cento do valor de centrais eólicas, componentes de uma carteira de projetos, cuja potência total instalada some 5.000MW (cinco mil megawatts).

Parágrafo único. Será estendida, por mais dez anos, além do prazo previsto no inciso II, a isenção tributária aí estipulada, para as empresas que venham a instalar, em Estados da Região Nordeste, unidades de produção de materiais e equipamentos de uso em centrais eólicas.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei no prazo de cento e vinte dias, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. Na regulamentação do disposto no inciso II do art. 3º desta Lei, observar-se-ão condições semelhantes às concedidas para as atividades exercidas pela indústria petrolífera, através do Decreto nº 3.161, de 2 de setembro de 1999, alterado pelos Decretos nºs 3.663, de 16 de novembro de 2000, e 3.787, de 11 de abril de 2001.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No mundo todo há mais de 20.000MW de energia eólica em funcionamento. A Europa irá gerar 10% de toda sua energia elétrica através dos recursos eólicos até o ano 2010, a Dinamarca já tem 15% de toda a eletricidade produzida pelas turbinas eólicas e planeja atingir 50% até o ano 2020. A Alemanha possui mais de 6.500MW de energia eólica instalada e está aumentando na taxa de 1.500MW/ano.

A crise de abastecimento energético por que atualmente passa o país, às vésperas de um indesejável, porém inevitável racionamento, faz-nos refletir seriamente sobre as razões que nos levaram a tal desastre e a buscar alternativas para solucionar o problema atual e evitar sua repetição no futuro.

Afora a inconseqüente condução do planejamento energético nacional dos últimos anos, o maior problema de fornecimento energético de nosso país é a excessiva concentração da geração de eletricidade a partir de potenciais hídricos, responsáveis por cerca de oitenta e cinco por cento de toda a energia elétrica produzida no Brasil.

Se é grave para todo o país, tal dependência chega às raias da catástrofe na região Nordeste, pois lá, o rio São Francisco representa não apenas a quase totalidade da fonte de geração de eletricidade, como também é a

principal, quando não a única fonte de água para atender às necessidades vitais da população e da produção agropecuária de toda a região.

Isso nos leva a considerar a trágica situação a que estarão sujeitos nossos irmãos nordestinos: ou usam a pouca água de que dispõem para produzir energia, arriscando-se a morrer de sede e a perder sua produção agrícola, ou matam a sua sede, regam suas roças e sustentam sua criação, porém ficam condenados a passar o resto de seus dias imersos nas mais negras trevas.

Uma forma de evitar a ocorrência desse verdadeiro desastre pode dar-se através do aproveitamento dos imensos potenciais eólicos da região Nordeste para a produção de energia elétrica. Com tal medida, não somente será minorada a escassez energética que ora enfrentamos, como também se estará contribuindo para a diversificação da matriz energética brasileira e permitindo uma gestão mais flexível e apropriada dos recursos hídricos da região Nordeste.

Creamos que os mecanismos de incentivo aqui criados poderão facilitar e estimular, de forma significativa, o aporte de recursos para investimento nos projetos de aproveitamento de fontes eólicas para a produção de eletricidade, além de alavancar fortemente a criação de empregos e a introdução de tecnologias de ponta em uma região tão carente de tais meios.

Ademais, importante ressaltar, que os incentivos fiscais demandados pelo PRODEENE não se caracterizam como renúncias fiscais, uma vez que o setor de energia eólica não compõe a matriz econômica de desenvolvimento do Brasil. Logo, o mecanismo fiscal serviria de estímulo para a alavancagem de um novo setor, cuja participação atual na economia é de bem restrita e de caráter puramente experimental.

Quanto aos investimentos necessários a implantação das usinas eólicas, o Programa não prevê, de modo algum, recursos de origem orçamentária. Trata-se apenas da formulação de políticas públicas propositivas de parceria com o setor privado, a fim de alavancar recursos e tecnologias existentes para aplicação no Nordeste.

Em acréscimo, cumpre sublinhar que a energia eólica é ecologicamente correta, não colaborando com o efeito estufa. Além disso, é fonte renovável, de geração distribuída e que poderá ser um vetor de desenvolvimento de grande capacidade pois permitirá o aparecimento de número acentuado de empresários para produção de energia elétrica, através de fonte eólica.

Por isso, venho solicitar aos nobres pares desta Casa o seu mais decisivo apoio para a rápida transformação de nossa proposição em Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2001.

Deputado CLEMENTINO COELHO